



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721231/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.824 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 12042.712 15^a Turma da DRJ, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade ante a inexistência de saldo negativo do imposto e consequentemente do direito creditório pleiteado.

A interessada apresentou os PER/DCOMPs de nºs 40470.27582.210809.1.7.026012 e 18239.37337.211212.1.2.024155, em que se compensa crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de responsabilidade da interessada e se pleiteia restituição, respectivamente.

O crédito informado refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007.

Através do Despacho Decisório das fls. 76/85, a DRF de origem (DEMAC-RJ) não reconheceu o direito creditório e, de consequente, não homologou a compensação e negou a restituição, porquanto, em decorrência do tratamento manual da DCOMP de nº 40470.27582.210809.1.7.026012, verificou-se a inexistência de saldo negativo do imposto no referido ano.

Apresentou-se manifestação de inconformidade (fls. 93 a 114), contrapondo-se, em síntese, que o Despacho Decisório deveria ser reformado, uma vez que o direito creditório seria inconteste e encontrar-se-ia amparado em provas e ainda que não fosse reconhecido o crédito pleiteado, *“o débito de estimativa de IRPJ compensado, objeto do processo digital nº 16682.721232/2012-19”, não poderia ser exigido, em respeito aos artigos 15, 16 e 49, da Instrução Normativa da SRF nº 93/97 e Súmula CARF nº 82.*

Sobreveio acórdão DRJ, que indeferiu as diligências solicitadas pela recorrente, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da causa e no mérito julgar improcedente a manifestação de inconformidade embora localizados erros na apuração do lançamento, nos seguintes termos:

14. Com efeito, no cálculo do imposto, houve os referidos erros de digitação em desfavor do fisco (vide nota 2). Nada obstante, não há acordar com a apuração efetuada pelo contribuinte (tabela da fl. 96), porquanto o montante do IR retido está incorreto, dado que não restou comprovado na sua totalidade.

15. Não há anuir com a alegação do item 8, porquanto trata-se, de antemão, de pedido de retificação de DCOMP __ ou seja, está-se pedindo que se considere na apuração do imposto valores de IRRF que não foram informados no PER/DCOMP3 com demonstrativo de crédito4 __, o que escapa à competência desta instância julgadora.

16. De mais a mais, sequer se demonstrou as respectivas receitas foram oferecidas à tributação. A regra do inciso art. 231 do RIR, de 1999, é clara: para que o IRRF devidamente retido e recolhido possa ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura lucro real, mister se faz que a receita correspondente tenha sido devidamente oferecida à tributação, ou seja, tenha sido computada na determinação do lucro real no respectivo ano-calendário.

17. De igual forma, não compete às delegacias de julgamento manifestar-se acerca da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada (vide nota 5).

18. É de reconhecer todavia não houve questionamento, ou seja, não foram levadas em conta, por parte da fiscalização, algumas parcelas do IRRF declaradas na ficha 54 da DIPJ (fls. 243 a 251) e demonstradas no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito⁷; mas não coincidentes com as descritas na tabela da fl.100. Do cotejo do quadro das fls. 83 e 84 com as parcelas descritas no referido PER/DCOMP, tem-se as que não foram consideradas são as seguintes (várias parcelas da tabela da fl. 100 foram consideradas no Despacho):

CNPJ	IRRF	
02.558.134/0001-58	3.831.414,38	Fl.220
04.184.779/0001-41	567.567,96	
07.575.651/0001-59	584,82	
16.404.287/0001-55	104,67	
28.195.667/0001-06	198.899,86	Fl.233
33.000.118/0001-79	2.229.416,94	
59.588.111/0001-03	1.404.189,21	
	8.232.177,84	

19. Dentre essas estão suportadas por DIRF apenas os valores R\$ 3.831.414,38 e R\$ 198.899,86 (vide fls. 220 e 233), de modo que deveriam ter sido considerados na apuração do imposto. Refazendo-se a apuração, tem-se que, mesmo assim, ainda se apura imposto a pagar:

Parcela	Original na DIPJ	Após Análise
1.IRPJ Total	98.542.535,95	98.542.535,95
2.Operações de Caráter Cultura e Artístico	2.191.791,00	2.191.791,00
3.PAT	786.013,22	786.013,22
4.Fundos dos Direitos da criança e do adolescente	550.000,00	550.000,00
5.Isenção e redução do imposto	18.385.072,85	18.385.072,85
6.Redução por reinvestimento	931.762,87	931.762,87
7.IR retido na fonte	3.787.174,65	32.505.821,93
8.IR retido por órgãos públicos	0,00	1.069.389,76
9.IR pago por estimativa	77.610.748,89	32.782.329,98
10. Total das deduções (2)+...+(9)	104.242.563,48	89.202.181,61
11.IR a pagar: (1)-(10)	-5.700.027,53	9.340.354,34

20. Quanto à alegação relativa ao IRRF no valor de R\$ 11.300,167,13, que se glosou do montante de R\$14.682.819,78, não lhe cabe anuência, porquanto o fato de o imposto não “ter sido aproveitado” no ano calendário de 2006, ano em que de fato houve a retenção, conforme demonstrado no Despacho Decisório, não confere a prerrogativa de “aproveitá-lo” em outro período.

21. Como dito alhures, o IRRF deve ser considerado na apuração do imposto quando se oferece a respectiva receita. O fato entretanto de não se reconhecer determinada receita no período em que foi efetivamente auferida não implica seja pertinente considerá-lo (o IRRF) no período em que se oferece a receita (à tributação) de forma extemporânea.

22. Por fim, nega-se o pedido de perícia, porquanto o expediente, ante o exposto, é prescindível à solução da lide.

23. Assim, ante a inexistência de saldo negativo do imposto e, de consequente, do direito creditório pleiteado, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Contra essa decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário para o fim de decretar a nulidade da Decisão da DRJ ou decidindo a favor do contribuinte (art. 59 do Decreto 70.235/72, reconhecendo integralmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007

peliteado, homologando-se a compensação declarada, bem como deferindo o pedido de restituição realizado, ou subsidiariamente, caso os documentos acostados não sejam suficientes para comprovar o saldo negativo de IRPJ 2007, seja realizada diligência para esclarecer os pontos duvidosos, ou cancelado o processo de cobrança, por se tratar de cobrança após o encerramento do ano calendário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Preliminar de nulidade.

De início, a Recorrente levanta preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da diligência pleiteada na impugnação, com o objetivo de confirmar o saldo negativo do período.

A fundamentação do indeferimento do pleito da Recorrente se deu justamente em razão da falta de comprovação quanto a liquidez e certeza do crédito por ela pretendido, tendo ela pleiteado diligência justamente para produzir tal prova, contudo, verifica-se que os documentos apresentados foram analisados não só pela delegacia de origem, como pela DRJ e bem justificaram a revisão dos valores de apuração que, tendo ao final demonstrado a inexistência de saldo negativo para o período em questão.

Por isso, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da inexistência de prejuízo à Recorrente pela negativa da efetivação da diligência solicitada.

Mérito.

Nota-se que o único débito a ser compensado com o crédito ora litigado refere-se a estimativa de IRPJ do mês de maio de 2008, conforme PERDDECOMP n. 404070.27582.210809.1.7.02-6012.

Ao passo que o crédito glosado no valor de R\$ 11.000.000,00 refere-se ao exercício 2006 e não ao de 2007, assim não é possível a utilização de retenção na fonte efetivada em um exercício para utilização na composição de saldo negativo do ano seguinte.

Tal impossibilidade decorre das normas que regulamentam a apuração do lucro real e que determinam que do valor do imposto apurado poderão ser deduzidos os valores relativos às retenções na fonte incidentes sobre as receitas do mesmo período de apuração. Assim, o contribuinte, relativamente à parcela relativa à retenção do ano de 2006, deveria retificar a declaração relativa àquele exercício e nela utilizar os valores retidos.

Não entendo ser possível fazê-lo neste momento, assistindo razão a DRJ quando aduz que quanto à alegação relativa ao IRRF no valor de R\$ 11.300,167,13, que se glosou do montante de R\$14.682.819,78, não lhe cabe anuência, porquanto o fato de o imposto não “ter sido aproveitado” no ano calendário de 2006, ano em que de fato houve a retenção, conforme demonstrado no Despacho Decisório, não confere a prerrogativa de “aproveitá-lo” em outro período.

Como já dito, o IRRF deve ser considerado na apuração do imposto quando se oferece a respectiva receita. O fato entretanto de não se reconhecer determinada receita no período em que foi efetivamente auferida não implica seja pertinente considerá-lo (o IRRF) no período em que se oferece a receita (à tributação) de forma extemporânea.

Quanto aos demais valores objeto de análise pela DRJ, discordo do recurso voluntário apresentado de que os valores estariam devidamente comprovados. Não o restaram desta forma. A sua argumentação de que ocorreram apenas pequenos erros de preenchimento não pode prosperar no presente caso.

Conforme considerado pela Turma durante as discussões e após pedido de vista realizado pelo Conselheiro Abel, trata-se de empresa de grande porte que possui assessoria jurídica e contábil de renome com ampla possibilidade de adequadamente fazer demonstrar seu direito. Note-se, ainda, que o recorrente foi intimado antes mesmo da prolação do despacho decisório no sentido de demonstrar as inconsistências verificadas na análise automática do PER/DCOMP.

Os documentos apresentados foram analisados não só pela delegacia de origem, como pela DRJ e bem justificaram a revisão dos valores de apuração que, ao final, restaram por demonstrar a inexistência de saldo negativo para o período em questão. Por isso entendo por negar provimento ao recurso.

Chama atenção ao pedido alternativo da Recorrente no sentido de aplicação da Súmula CARF nº 82, segundo a qual: *"Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas"*.

Todavia, em relação ao pedido alternativo de que em caso de não aceitação do recurso que se determinasse o cancelamento do débito de estimativa de IRPJ compensado em razão da aplicação da súmula 82 do CARF, novamente não assiste razão ao contribuinte.

No presente caso não há lançamento de ofício aplicável. O débito por estimativa de IRPJ refere-se ao período de apuração de maio/2008 e foi CONFESSADO pelo contribuinte por meio do PER/DCOMP na forma do art. 74 e seguintes, da Lei nº 9.430/96.

Ora a confissão realizada pelo contribuinte acerca do débito compensado com os créditos pretendidos no processo dispensa realização de lançamento da estimativa devida. Assim, inexistente o crédito pleiteado, torna-se devido o débito indevidamente compensado.

Por isso é incabível a aplicação de súmula que trata de lançamento de estimativa ao caso.

Mais ainda, a estimativa compensada no presente processo e cujo não-homologação resultará em sua cobrança pode e deve ter sido objeto de utilização por parte do contribuinte na dedução dos valores devidos de IRPJ do ano-calendário 2008. Assim, acaso esta turma decidisse pelo cancelamento do referido débito a empresa poderia se beneficiar duplamente: primeiro por não ser obrigada a pagar o débito cuja compensação não foi homologada, segundo, por utilizar o referido valor da redução do IRPJ a pagar do ano de 2008.

Por isso, quanto a este pleito também não assiste razão ao contribuinte.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

